

Aula 00

TRF 1ª Região (Técnico Judiciário)

Regimento Interno

Autor:

Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos

27 de Fevereiro de 2023

Índice

1) Regimento Interno TRF 1ª Região - Parte I	3
2) Questões Comentadas - Regimento Interno TRF 1ª Região - Parte I	18
3) Lista de Questões - Regimento Interno TRF 1ª Região - Parte I	27



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Caros alunos

Hoje estudaremos o **Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª região (TRF 1)**, que está atualizado até a **Emenda Regimental 6, de 25/11/2022**.

O PODER JUDICIÁRIO DO TRF 1

O Poder Judiciário é um dos três poderes expressamente reconhecidos pela Constituição Federal, e tem a função de resolver de forma definitiva acerca da aplicação do Direito em situações de conflito.

Costuma-se dizer que no Brasil se adota o **Princípio da Unicidade de Jurisdição**, que significa que somente o Poder Judiciário pode analisar as questões trazidas à sua apreciação e decidir definitivamente e de forma obrigatória para as pessoas envolvidas. Esse poder de “dizer o Direito” é chamado de **jurisdição**.

Diante do tamanho e da complexidade da nossa sociedade, “parcelas” da jurisdição são distribuídas entre diferentes órgãos, sempre integrantes do Poder Judiciário. Essa parcela é chamada de **competência**. As regras de competência nos dizem qual órgão será o responsável por julgar, em cada caso.

Algumas vezes, a atribuição de competência é definida **em função da matéria** (questões relacionadas a eleições, por exemplo, são julgadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais); outras vezes, a competência é definida **em função da pessoa envolvida** (causas que envolvam a União, em geral, são julgadas nos Tribunais Regionais Federais); e, em outros casos, a competência é definida **em função do território** (questões levantadas em Pernambuco, entre particulares, em geral, são julgadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco).

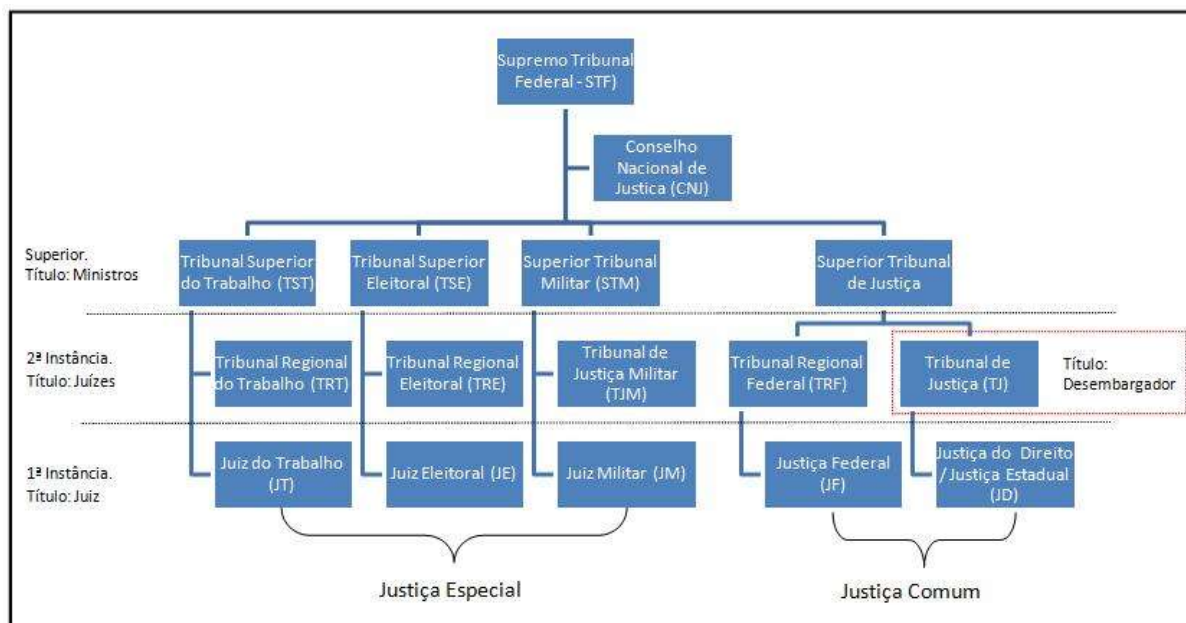
Para nosso estudo, não é essencial conhecer profundamente as normas de atribuição de competência aos diversos tribunais, mas essa compreensão nos ajudará a compreender melhor quais são as funções desempenhadas pelo TRF.

Outro ponto que merece ser mencionado é o **Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**. Os órgãos do Poder Judiciário são organizados de forma hierárquica, de forma a possibilitar a apreciação das decisões de uma instância por outra. Assim, uma decisão proferida em primeira instância sempre poderá ser apreciada novamente, normalmente por meio de recursos oferecidos pelas partes.

O conhecimento a respeito da existência dos recursos e de algumas diferenças entre suas diversas modalidades nos ajudará a entender as funções desempenhadas pelo tribunal em cada situação. Não se preocupe com detalhes agora, pois o que for necessário será devidamente esclarecido no momento oportuno.

O gráfico a seguir é muito utilizado pelos professores de Direito Constitucional para explicar a organização do Poder Judiciário. Enfatizo que, para o estudo do Regimento Interno, não é necessário memorizar essas informações. O importante é compreendê-las, para sabermos a posição do TRF dentro do organograma.





Podemos ver que o órgão máximo do Poder Judiciário é o **Supremo Tribunal Federal**, e, logo abaixo dele, encontram-se os quatro tribunais superiores. Três deles (TST, TSE e STM) tratam de matérias específicas, e por isso esse ramo é chamado de **Justiça Especial**.

O STJ, por outro lado, é o tribunal superior da **Justiça Comum**, e, abaixo dele, há duas espécies de tribunais: os tribunais regionais federais e os tribunais de justiça.

Hoje no Brasil existem 5 Tribunais Regionais Federais. O TRF da 1ª Região exerce sua jurisdição sobre o Distrito Federal e os Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, da Bahia, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, do Piauí, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins.

Abaixo dos TRFs há Juizes Federais. Todos os Juizes Federais, que também **são considerados órgãos do Poder Judiciário**, julgam originariamente controvérsias em que há interesse da União.

No nosso estudo do Regimento Interno, compreenderemos como funcionam todos os órgãos que compõem o TRF da 1ª Região, e trataremos com detalhes da estrutura do Tribunal.

ORGANIZAÇÃO DO TRF DA 1ª REGIÃO

Agora que compreendemos a competência da **Justiça Federal** e sua posição dentro do organograma do **Poder Judiciário**, podemos adentrar o texto do Regimento Interno e começar a explorar a sua organização e funcionamento.

Pretendo copiar alguns artigos do Regimento e comentá-los, de forma a fixar o seu entendimento. Sempre que for necessário memorizar algo, vou deixar bem claro, e, na medida do possível, facilitarei a sua vida criando esquemas, mapas mentais, quadros demonstrativos, etc. Vamos lá então?

Art. 1º O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com sede na Capital Federal e jurisdição no Distrito Federal e nos estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, da Bahia, de Goiás, do Maranhão, de Mato



Grosso, do Pará, do Piauí, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins, compõe-se de 43 juízes vitalícios, que terão o título de desembargador federal, nomeados pelo presidente da República, dos quais:

I – 34 juízes de carreira, nomeados por promoção, entre juízes federais da 1ª Região;

II – 9 entre advogados e entre membros do Ministério Público Federal, em partes iguais e alternadamente.

Aqui uma observação importante: o TRF1 tem sede na Capital Federal, que é Brasília, mas sua jurisdição abrange o Distrito Federal e os Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, da Bahia, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, do Piauí, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins. A banca pode perfeitamente formular uma questão tentando enganar você por meio da troca desses conceitos.

SEDE E JURISDIÇÃO DO TRF1	
SEDE	Brasília
JURISDIÇÃO	Distrito Federal e os Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, da Bahia, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, do Piauí, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins

Os **Desembargadores Federais** são, em regra, Juízes Federais que foram promovidos e tornaram-se julgadores de **Segundo Grau**, compondo o Tribunal. Uma parte dos Desembargadores, entretanto, tem origem diferente: trata-se do **quinto constitucional**.

A Constituição Federal determina que um quinto (20%) dos Desembargadores que compõem o Tribunal não devem ser magistrados de carreira. O Tribunal tem assentos destinados a membros do Ministério Público e a advogados, e sempre que um desses assentos fica vago, é feito o procedimento para nomeação de um **Procurador da República** ou de um **advogado** para tornar-se Desembargador.

A denominação de “Desembargador Federal” é duramente criticada pelos estudiosos do Direito Constitucional em razão do art. 115 da Constituição, que, ao tratar da composição dos TRFs, determina que devem ser compostos por “no mínimo 7 juízes”. Na realidade, a Constituição somente utiliza o termo “Desembargador” para referir-se aos magistrados componentes dos tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal.

Para fins de prova, o art. 1º do Regimento Interno é suficiente para que você saiba que os componentes do TRF1 devem ser chamados de **Desembargadores Federais**, ok? Mesmo existindo essa discussão sobre o assunto, você deve responder às questões de prova estritamente de acordo com o que diz o Regimento.



O TRF1 é composto por 43 Desembargadores Federais.

Art. 2º O Tribunal funciona em:

I – Plenário;



II – Corte Especial;

III – seções especializadas;

IV – turmas especializadas.

A composição, estrutura e atribuições desses órgãos serão estudadas por nós com mais detalhes ao longo do curso. Por enquanto basta saber que o **Plenário** (também chamado de Tribunal Pleno ou simplesmente Pleno) é composto por todos os **Desembargadores Federais**, e presidido pelo Presidente do Tribunal.

No Segundo Grau, os julgamentos são feitos, em regra, de forma colegiada, ou seja, os órgãos julgadores são compostos por vários Desembargadores. Na prática, não seria fácil reunir todos os 43 desembargadores sempre que fosse necessário proferir decisões.

Por essa razão, o Regimento Interno criou um Órgão Especial, que o Regimento Interno chama de **Corte Especial**, e que reúne **18 Desembargadores Federais**, exercendo atribuições delegadas do Plenário. A Corte Especial também é presidida pelo Presidente do Tribunal, e tem metade das vagas providas pelo critério da **antiguidade** e outra metade por **eleição** entre os demais Desembargadores, nos termos de resolução específica do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda acerca da Corte Especial, o Regimento determina que o **coordenador regional dos Juizados Especiais Federais, o coordenador do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região e o diretor da Escola de Magistratura Federal da 1ª Região – ESMAF**, ainda que não façam parte da Corte Especial Administrativa, deverão participar do julgamento quando estiverem em pauta assuntos que a eles interessem, apenas com direito a voz, e não a voto.

O “grosso” dos processos que chegam ao Tribunal são julgados pelas **Seções Especializadas e Turmas Especializadas**, que são órgãos que reúnem um número menor de Desembargadores.



Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos e procedimentos em curso nos órgãos deste Tribunal, inclusive os administrativos.

As principais informações sobre esses órgãos fracionários se encontram no art. 3º do Regimento.

Art. 3º Há, no Tribunal, quatro seções, integrada cada uma pelos componentes das turmas da respectiva área de especialização.

§ 1º O Tribunal tem treze turmas, constituída cada uma de três desembargadores federais, à exceção da 9ª Turma, composta por quatro desembargadores. A 1ª, a 2ª e a 9ª Turmas compõem a 1ª Seção; a 3ª, a 4ª e a 10ª Turmas, a 2ª Seção; a 5ª, a 6ª, a 11ª e a 12ª Turmas, a 3ª Seção; a 7ª, a 8ª e a 13ª Turmas, a 4ª Seção.

No total são 13 Turmas e 4 Seções. Cada Seção é composta pelos Desembargadores que fazem parte de duas Turmas.



O importante aqui é compreender que os componentes das Seções Especializadas não são diferentes dos componentes das Turmas: cada Seção reúne os membros de duas Turmas. A distribuição das Turmas e Seções obedece a áreas de especialização diferentes, conforme veremos posteriormente.

As **Seções** e as **Turmas** são presididas pelo Desembargador mais antigo no órgão (e não no Tribunal), em sistema de rodízio. Cada presidente fica pelo período de **dois anos**.

Há, ainda, no Tribunal, um órgão denominado **Conselho de Administração**, destinado à formulação e implantação das políticas administrativas.

Órgãos Componentes do TRF1	
Plenário	<ul style="list-style-type: none">- Constituído da totalidade dos desembargadores federais;- Presidido pelo Presidente do Tribunal.
Corte Especial	<ul style="list-style-type: none">- Constituída de 18 desembargadores federais, com metade de suas vagas providas por antiguidade e metade por eleição pelo Tribunal Pleno, nos termos de resolução do Conselho Nacional de Justiça;- Presidida pelo Presidente do Tribunal.
Seções Especializadas e Turmas Especializadas	<ul style="list-style-type: none">- São 4 seções, cada uma integrada cada uma pelos componentes das turmas da respectiva área de especialização;- Há um total de 13 turmas, constituída cada uma de três Desembargadores, à exceção da 9ª Turma, composta por quatro desembargadores. A 1ª, a 2ª e a 9ª Turmas compõem a 1ª Seção; a 3ª, a 4ª e a 10ª Turmas, a 2ª Seção; a 5ª, a 6ª, a 11ª e a 12ª Turmas, a 3ª Seção; a 7ª, a 8ª e a 13ª Turmas, a 4ª Seção.- As Seções e as Turmas serão presididas pelo desembargador federal mais antigo entre seus membros, obedecendo-se à ordem de antiguidade no órgão fracionário, em sistema de rodízio, pelo prazo de dois anos.- A presidência pode ser recusada, desde que o faça antes do término do mandato do presidente, ou seja, antes de sua posse.
Conselho de Administração	<ul style="list-style-type: none">- É um órgão destinado à formulação e implantação das políticas administrativas.

Não sei se você percebeu, mas pela matemática é possível notar que a soma dos membros das Turmas e Seções dá um total de 40 Desembargadores. Faltam 3, certo? Esses três são o **Presidente** do Tribunal, o **Vice-Presidente** e o **Corregedor Regional**.

Nós falaremos no momento oportuno sobre esses Desembargadores e as funções que exercem, mas por enquanto você só precisa saber que eles ocupam o que podemos chamar de cargos de direção do Tribunal.



Uma vez que um Desembargador tenha sido eleito para ocupar um desses cargos, ele deixa de ocupar assento nas Turmas e nas Seções.

Da Competência do Plenário, da Corte Especial, das Seções e das Turmas

Das Áreas de Especialização

Art. 6º Há, no Tribunal, estabelecidas em razão da matéria principal, quatro áreas de especialização, a saber:

I – de previdência social, benefícios assistenciais e regime dos servidores públicos civis e militares;

II – penal, de improbidade administrativa e desapropriação;

III – administrativa, civil e comercial;

IV – tributária, financeira e de conselhos profissionais.

As áreas de especialização orientam a distribuição de competências entre os órgãos fracionários. A especialização desses órgãos é bastante interessante, pois permite que os Desembargadores se aprimorem em áreas específicas, tornando os julgamentos mais exatos do ponto de vista técnico e também mais rápidos.

Um aspecto importante a saber aqui é que apenas os órgãos fracionários estão sujeitos a especialização. O **Plenário** e a **Corte Especial** detêm competência plena do ponto de vista material, não sujeita a especialização.

Na tabela a seguir trago a distribuição de competência nas quatro seções que compõem o Tribunal. Você precisará memorizar isso, ok?

COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES	
1ª Seção	I – servidores públicos civis e militares, exceto quando a matéria estiver prevista na competência de outra seção; II – benefícios assistenciais, previdenciários do regime geral da previdência social e de servidores públicos.
2ª Seção	I – matéria penal em geral; II – improbidade administrativa; III – desapropriação direta e indireta. IV – Ressalvada a competência prevista no art. 10, I e II, deste Regimento: a) autoridades submetidas, pela natureza da infração, ao foro do Tribunal por prerrogativa de função, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; b) revisões criminais dos julgados de primeiro grau, bem como dos julgados da própria seção ou das respectivas turmas;



	<p>c) embargos infringentes e de nulidade em matéria penal (art. 609 do Código de Processo Penal).</p> <p>Matéria prevista no Art. 10, I e II:</p> <p>Compete à Corte Especial processar e julgar:</p> <p>I – nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os juízes federais, incluídos os da Justiça Militar e os da Justiça do Trabalho, e os membros do Ministério Público Federal, estes e aqueles em exercício na área de jurisdição do Tribunal, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;</p> <p>II – as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados;</p>
<p>3ª Seção</p>	<p>I – licitação, contratos administrativos e atos administrativos em geral não incluídos na competência de outra seção;</p> <p>II – concursos públicos;</p> <p>III – contratos;</p> <p>IV – direito ambiental;</p> <p>V – sucessões e registros públicos;</p> <p>VI – direito das coisas;</p> <p>VII – responsabilidade civil;</p> <p>VIII – ensino;</p> <p>IX – nacionalidade, inclusive a respectiva opção e naturalização;</p> <p>X – constituição, dissolução e liquidação de sociedades;</p> <p>XI – propriedade industrial;</p> <p>XII – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.</p> <p>XIII – feitos relativos ao regime de previdência complementar ou privada.</p>
<p>4ª Seção</p>	<p>I – inscrição em conselhos profissionais, exercício profissional e respectivas contribuições;</p> <p>II – impostos;</p> <p>III – taxas;</p> <p>IV – contribuições de melhoria;</p> <p>V – contribuições sociais e outras de natureza tributária, exceto as contribuições para o FGTS;</p> <p>VI – empréstimos compulsórios;</p> <p>VII – preços públicos;</p> <p>VIII – questões de direito financeiro;</p> <p>IX - feitos de execução fiscal, de natureza tributária ou não tributária, exceto FGTS.</p>



Casos Específicos

- Os feitos relativos a nulidade e anulabilidade de atos administrativos serão de competência da seção a cuja área de especialização esteja afeta a matéria de fundo, conforme parágrafos anteriores;
- Os feitos que versarem sobre multas serão da competência da seção que tratar da matéria de fundo.

Da Competência do Plenário

Art. 9º Compete ao Plenário:

I – dar posse aos membros do Tribunal;

II – eleger o presidente, o vice-presidente e o corregedor regional para mandato de dois anos, observando, preferencialmente, a ordem de antiguidade, vedada a recondução, bem como dar-lhes posse;

III – escolher as listas tríplices dos candidatos à composição do Tribunal na forma preceituada nos arts. 93 e 94 da Constituição Federal;

IV – votar as emendas ao Regimento Interno;

V – revogado

VI – aprovar a outorga de condecorações.

Você percebeu que não são muitas as atribuições do **Plenário** listadas pelo Regimento Interno, não é mesmo?

Chamo sua atenção em especial para o inciso II, que trata da competência para eleger os ocupantes dos cargos de direção. Essa eleição é feita pelo Plenário, o que significa que todos os Desembargadores participam do processo de escolha, ok!?

No inciso III é mencionada também a escolha dos membros do Tribunal nas situações em que o provimento da vaga de Desembargador não deve se dar pela nomeação de um Juiz Federal de carreira. Essas vagas compõem o que chamamos de quinto constitucional (pois representam 20% do total de vagas) e são ocupadas, alternadamente, por membros do Ministério Público e advogados.

A escolha dessas pessoas passa por uma indicação feita pela instituição de origem, que envia uma lista com os nomes de 6 candidatos. O Plenário do TRF então reduz essa lista para 3 nomes mediante votação, e envia os nomes ao Presidente da República, que é o responsável pela escolha final.

Além disso, o Plenário vota as emendas (alterações) ao Regimento Interno do Tribunal e aprova a outorga de condecorações.



Da Competência da Corte Especial

Agora começaremos a falar mais especificamente da competência jurisdicional os órgãos que compõem o Tribunal. Na minha opinião, a forma mais simples de apresentar essas informações é por meio de uma tabela.

Na coluna da esquerda estão os diversos itens trazidos pelo Regimento quando trata da competência da Corte Especial, e na coluna da direita estão os meus comentários.

COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL PROCESSAR E JULGAR...	
I – nos crimes comuns e nos de responsabilidade , os juízes federais, incluídos os da Justiça Militar e os da Justiça do Trabalho, e os membros do Ministério Público Federal, estes e aqueles em exercício na área de jurisdição do Tribunal, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	<p>Esta é uma hipótese de foro por prerrogativa de função. Quando essas autoridades forem acusadas de cometerem um crime comum, serão julgadas diretamente pela Corte Especial, sem passar pelo primeiro grau de jurisdição.</p> <p>Há ainda menção aos crimes de responsabilidade, que são espécies de infrações político-administrativas que podem ser cometidas por certas autoridades.</p>
II – as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados;	<p>Essas duas ações servem para que alguém que foi prejudicado tente desconstituir (rescindir) uma decisão anterior proferida pelo Tribunal. Se a decisão for de natureza cível, caberá ação rescisória. Se for uma condenação criminal, caberá a revisão criminal.</p>
III – os mandados de segurança e os habeas data contra ato do Tribunal;	<p>Mandado de Segurança é uma ação utilizada para atacar um ato ilegal praticado por autoridade pública. O habeas data serve para garantir ao cidadão acesso às informações sobre sua pessoa que constem em bancos de dados de caráter público.</p>
IV – os conflitos de competência entre turmas e seções do Tribunal;	<p>Os conflitos de competência ocorrem quando dois ou mais órgãos do Tribunal se desentendem com relação a quem deve julgar. Os conflitos podem ser positivos (quando os dois se consideram competentes) ou negativos (quando os dois se consideram incompetentes).</p> <p>Caberá à Corte Especial julgar os conflitos que envolvam diferentes Turmas e Seções do Tribunal.</p>
V – as arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público suscitadas nos processos submetidos ao julgamento originário ou recursal do Tribunal;	<p>A arguição de inconstitucionalidade nada mais é do que um argumento apresentado durante um processo. Este argumento é o de que uma norma não pode ser aplicada porque ela ofende a Constituição Federal. A inconstitucionalidade de uma norma não pode ser declarada por órgão fracionário, sendo necessário que a decisão parta da Corte Especial. Perceba que a Corte Especial não decide a questão principal, mas somente a arguição de inconstitucionalidade.</p>



VI – os incidentes de uniformização de jurisprudência em caso de divergência na interpretação do direito entre as seções , aprovando a respectiva súmula;	A uniformização de jurisprudência é necessária quando há Seções decidindo questões em sentidos diferentes. Logicamente, se os órgãos estão decidindo de forma diferente, caberá à Corte Especial promover essa uniformização.
VII – as questões incidentes em processos de competência das seções ou turmas que lhe hajam sido submetidas, bem como os conflitos de competência entre relatores e turmas integrantes de seções diversas ou entre estas;	Questões incidentes são aquelas que surgem ao longo do processo, relacionadas, por exemplo, à intervenção de terceiros ou à produção de provas.
VIII – o pedido de desaforamento de julgamento da competência do Tribunal do Júri.	O pedido de desaforamento ocorre nos processos de julgamento de crimes dolosos contra a vida, que são de competência do Tribunal do Júri. Por meio desse pedido a parte interessada pode requerer que o julgamento seja realizado pelo Tribunal do Júri de outra localidade.
IX – Os conflitos de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa no Tribunal;	São situações em que há conflito de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias do Tribunal
X – a assunção de competência proposta por seção do Tribunal quando houver divergência entre seções.	Trata-se de proposta de seção, em que o Tribunal pode assumir a competência para o feito, havendo divergência entre seções.

COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA

I – resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo presidente ou pelos desembargadores federais sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos de sua competência;	A Corte Especial Administrativa é responsável por esclarecer dúvidas que lhe sejam submetidas a respeito da interpretação e execução do Regimento Interno, e também à ordem dos processos administrativos.
II – conceder licença ao presidente e aos desembargadores federais;	
III – organizar concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de juiz federal substituto e aprovar o respectivo regulamento;	O ingresso na magistratura se dá mediante concurso público, no cargo de Juiz Federal substituto. A organização desses concursos cabe à Corte Especial Administrativa .
IV – decidir os pedidos de remoção ou permuta de juiz federal e de juiz federal substituto;	A remoção e a permuta são atos por meio dos quais o Juiz pode ser deslocado de um local para outro.



V – ordenar a instauração de procedimento administrativo especial para decretação da perda de cargo de juiz federal e de juiz federal substituto (art. 95, I, primeira parte, da Constituição Federal), bem como julgar o respectivo processo;	
VI – decidir, por motivo de interesse público, acerca de remoção ou disponibilidade e aposentadoria , com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, de juiz federal, de juiz federal substituto ou de membro do próprio Tribunal, no que couber;	Neste caso a decisão da Corte Especial Administrativa se estende não só as Juízes Federais, mas também aos Desembargadores.
VII – julgar os processos de verificação de invalidez de membro do Tribunal, de juiz federal e de juiz federal substituto;	Esses são os processos por meio dos quais se verifica a capacidade do magistrado de continuar exercendo as suas funções.
VIII – impor penas de advertência e censura aos juízes federais e juízes federais substitutos;	A advertência e a censura são penas disciplinares, de natureza administrativa, que podem ser impostas apenas aos Juízes.
IX – conhecer das correições parciais, representações ou justificações de conduta;	A correição parcial serve para correção de certas decisões judiciais, quando não houver recurso disponível.
X – conhecer de pedido de reconsideração mediante fato novo ou omissão do julgado, bem como de recursos contra decisões do Conselho de Administração;	O pedido de reconsideração se refere a uma decisão da própria Corte Especial Administrativa , enquanto o recurso se refere a uma decisão proferida pelo Conselho de Administração .
XI – ordenar a especialização de varas e atribuir competência, pela natureza dos feitos, a determinados juízes federais;	A especialização de varas ocorre quando uma vara federal se torna especializada em determinada matéria. É o que acontece quando se cria uma vara federal criminal, ou da fazenda pública, por exemplo.
XII – aprovar a convocação de juízes federais, na forma do art. 21, XXV	
XIII – decidir o afastamento de juiz federal ou juiz federal substituto por mais de trinta dias;	
XIV – deliberar sobre abertura de procedimento de verificação de invalidez de desembargador federal ou, por provocação do Conselho de Administração, de juiz federal ou juiz federal substituto para o fim de aposentadoria;	
XV – decidir o afastamento do cargo de juiz federal ou de juiz federal substituto contra o qual tenha havido recebimento de denúncia ou queixa-crime;	Esse afastamento pode ocorrer quando há investigação criminal sobre o Juiz Federal. Perceba que não são mencionados aqui os Desembargadores.
XVI – eleger, pelo voto secreto, entre os desembargadores federais, os que devem compor o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e,	Os Tribunais Regionais Eleitorais não têm um quadro próprio de julgadores. Eles são formados por



entre os juízes de cada seção judiciária, os que devem integrar o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, em ambos os casos, na condição de membro efetivo e suplente;	magistrados “emprestados” de outros Tribunais, entre eles o TRF.
XVII – declarar a vitaliciedade de juízes.	O magistrado se torna vitalício quando é aprovado no estágio probatório.
XVIII – aprovar o Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região;	Essa era uma competência que no Regimento antigo era do Plenário, agora deslocado para a Corte Especial Administrativa
XIX – escolher os desembargadores federais, preferencialmente entre os mais antigos, para a coordenação dos juizados especiais federais, a direção da Escola de Magistratura Federal da 1ª Região, a direção da Revista e a coordenação do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região.	
XX – decidir os pedidos de afastamento de desembargador federal para eventos por período superior a 30 (trinta) dias.	

Da Competência das Seções

Art. 12. Compete às seções:

I – processar e julgar:

a) o incidente de resolução de demandas repetitivas de sua competência e a assunção de competência proposta por uma das turmas que a integram;

b) os conflitos de competência relativos às matérias das respectivas áreas de especialização verificados entre juízes vinculados ao Tribunal;

c) os conflitos entre componentes da seção;

d) os mandados de segurança e os habeas data para impugnação de ato de juiz federal;

e) as ações rescisórias dos julgados de primeiro grau relativos às matérias das correspondentes áreas de especialização, bem como dos julgados da própria seção ou das respectivas turmas;

f) as suspeições levantadas contra os desembargadores federais, salvo em se tratando de processo da competência da Corte Especial;



II – sumular a jurisprudência uniforme das turmas da respectiva área de especialização.

Você já sabe do que se trata a maioria das ações e recursos mencionados pelo art. 12, não é mesmo? Perceba que há uma lógica envolvida na distribuição de competências entre a **Corte Especial** e as **Seções**. Você também deve ter percebido que alguns desses feitos aparecem nas atribuições dos dois órgãos. Vamos agora compreender essas diferenças.

Em geral, podemos dizer que a competência da **Corte Especial** é mais generalizada, enquanto a da **Seção** é mais restrita. Tomemos alguns exemplos para entendermos melhor essa lógica.

A **Corte Especial** é competente para julgar **conflitos de competência** entre Turmas e Seções. Se o conflito for entre Juízes Federais, porém, a competência para julgamento será da **Seção**.

O mesmo ocorre quanto à competência para julgar **mandado de segurança** e **habeas data**. Quando essas ações se referirem a atos de órgãos do Tribunal ou de Desembargadores, a competência será da **Corte Especial**. Já quando se referirem a atos dos Juízes Federais, seu julgamento caberá à **Seção**.

Da Competência das Turmas

Art. 13. Às turmas compete processar e julgar, dentro da respectiva área de especialização:

I – os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal ou outra autoridade sujeita diretamente à jurisdição do Tribunal;

II – em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes de direito no exercício de jurisdição federal, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 102, II, “b”, e 105, II, “c”, da Constituição Federal;

III – as exceções de suspeição e impedimento contra juiz federal.

Com relação às turmas, a primeira coisa a perceber é que cada uma delas exerce suas atribuições dentro de sua respectiva área de especialização. Uma turma criminal, por exemplo, julga apenas processos criminais.

Em primeiro lugar temos a menção aos **habeas corpus**, que são ações que tem por objeto a proteção à liberdade de locomoção. Essa ação pode ser usada em qualquer caso de restrição de liberdade, inclusive para impugnar ato de magistrado. Quando a autoridade contra a qual a ação se volve foi Juiz Federal ou outra autoridade sujeita à jurisdição federal, a competência para julgar será das **Turmas**.

Em segundo lugar temos uma menção bastante genérica aos recursos contra decisões dos Juízes Federais. Em regra, quando um Juiz profere uma decisão, a parte que se sentir insatisfeita poderá recorrer ao Tribunal, e nestes casos o julgamento caberá, como regra geral, às **Turmas**.

Por último temos as **exceções de suspeição e impedimento**, por meio das quais as partes podem questionar a imparcialidade dos magistrados. Quando a exceção se voltar contra Juiz Federal, a competência para julgá-la será das **Turmas**.

Há alguns casos, previstos no Regimento Interno, em que a Turma pode remeter feitos de sua competência para julgamento da respectiva Seção. Isso é possível nas seguintes situações:



- **quando algum desembargador federal propuser revisão da jurisprudência assentada em súmula pela seção** → Quando um Desembargador fizer proposta de mudança de um posicionamento anteriormente adotado pela respectiva Seção. Para evitar a necessidade de uniformização de jurisprudência, a Turma pode remeter o feito para julgamento pela Seção, em vez de julgar em sentido contrário;
- **quando convier pronunciamento da seção em razão da relevância da questão e para prevenir divergência entre as turmas da mesma seção** → Quando o julgamento for muito relevante, e quando for necessário evitar divergência entre a turma e a seção.

Seguindo a mesma lógica, o Regimento autoriza também que as **Seções** e **Turmas** enviem feitos para julgamento da **Corte Especial**, nos casos previstos no art. 17.

Art. 17. As seções e as turmas poderão remeter os feitos de sua competência à Corte Especial:

I – se houver relevante arguição de inconstitucionalidade, desde que a matéria ainda não tenha sido decidida pela Corte Especial ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II – se houver questão relevante sobre a qual diverjam as seções entre si ou alguma delas em relação à Corte Especial;

III – se convier pronunciamento da Corte Especial para prevenir divergência entre as seções.

IV – se houver proposta de assunção de competência pelas seções.

Agora vamos continuar estudando a competência das Turmas.

Art. 15. Ressalvada a competência da Corte Especial ou da seção, dentro de cada área de especialização, a turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventiva para o feito e seus novos incidentes ou recursos, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.

§ 1º A prevenção de que trata este artigo também se refere às ações reunidas por conexão e aos feitos originários conexos.

§ 2º Prevalece ainda a prevenção quando a turma haja submetido a causa ou algum de seus incidentes ao julgamento da seção ou da Corte Especial.

§ 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal até o início do julgamento por outra turma.

O art. 15 trata de uma regra chamada prevenção. A leitura do dispositivo é meio esquisita, mas a regra é bastante simples.

Dentro de cada área de especialização há mais de uma turma, certo? Suponhamos que, das 13 turmas do Tribunal, haja 2 turmas criminais, por exemplo.

A matéria criminal, em regra, é distribuída aleatoriamente entre essas duas turmas, por meio de uma espécie de sorteio, de forma que a quantidade de feitos entre uma e outra não seja muito diferente.



Acontece que, em alguns casos, por razões de economia processual, é interessante estabelecer exceções a essa aleatoriedade. É o que ocorre quando chegam ao Tribunal incidentes e recursos relativos a um feito que já foi distribuído anteriormente.

Nesse caso dizemos que ocorreu a prevenção, e a turma preventa, ou seja, a primeira que recebeu o feito, deve também receber os outros relacionados. Simples, não é mesmo!?

Da Competência Comum aos Órgãos Julgadores

Art. 16. Ao Plenário, à Corte Especial, às seções e às turmas, nos processos da respectiva competência, incumbe:

I – julgar:

- a) o agravo interno contra decisão do respectivo presidente ou de relator;*
- b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;*
- c) as arguições de falsidade, medidas cautelares e outras nos feitos pendentes de sua decisão;*
- d) os incidentes de execução que lhes forem submetidos;*
- e) a restauração de autos desaparecidos;*
- f) a reclamação para preservar a sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados;*

II - encaminhar à Corregedoria Regional, por deliberação do órgão julgador competente, tomada verbalmente, sem nenhum registro no processo, reproduções autenticadas de sentenças ou despachos de juízes constantes dos autos que revelem excepcional valor ou mérito de seus prolores ou observações referentes ao funcionamento das varas.

Os feitos listados aqui são julgados tanto pelas **Turmas** quanto pelas **Seções** e pela **Corte Especial**, dentro dos feitos de competência de cada um dos órgãos.

O **agravo interno**, por exemplo, é um recurso que serve para levar ao colegiado uma decisão proferida por um único Desembargador. Se o Presidente da Turma ou o Relator, por exemplo, profere uma decisão, ela pode ser agravada e levada para decisão de toda a **Turma**. A mesma lógica se aplica à **Seção** e à **Corte Especial**.

Os **embargos de declaração**, por sua vez, servem para sanar obscuridade, omissão ou contradição em decisão. A competência para julgar os embargos de declaração é sempre do órgão que proferiu a decisão embargada. Assim, se houver embargos de declaração de decisão da **Turma**, a ela caberá julgá-los.

Essa mesma lógica se aplica ao julgamento das **arguições de falsidade, medidas cautelares, incidentes de execução e restauração de autos** desaparecidos.





QUESTÕES COMENTADAS

1. (CESPE - 2017 - TRF - 1ª REGIÃO) De acordo com disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, julgue o item a seguir.

Se uma turma desse Tribunal Regional Federal proferir decisão em processo de sua competência, o julgamento de eventual reclamação relativa a esse processo será de competência da seção que a referida turma compõe.

Comentários

Está incorreta. Observe o artigo abaixo:

Art. 16. Ao Plenário, à Corte Especial, às seções e às turmas, nos processos da respectiva competência, incumbe:

I – julgar:

f) a reclamação para preservar a sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados;

GABARITO: ERRADA.

2. (TRT 3ª Região (MG) – Técnico Judiciário – 2009 – FCC - adaptada) Os membros do Tribunal Regional Federal da 1ª Região possuem o título de:

- a) Desembargadores Federais de Justiça.
- b) Desembargadores Federais.
- c) Desembargadores de Justiça.
- d) Desembargadores, apenas.
- e) Juízes.

Comentários

Quero chamar sua atenção para essa questão. O Regimento Interno do TRF1 determina, em seu art. 1º, que os componentes do Tribunal devem ser chamados de Desembargadores Federais. Tome muito cuidado com essa designação, pois em outros Tribunais há designações diferentes.

GABARITO: Letra B.

3. (TST – Técnico Judiciário – 2008 – CESPE - adaptada) A direção do TRF da 1ª Região é integrada pelo Presidente e pelo Vice-Presidente desse tribunal, além do Corregedor e do Vice-Corregedor.

Comentários



Na direção do TRF1 não há Vice-Corregedor.

GABARITO: ERRADO

4. (TRT 3ª Região (MG) – Analista Judiciário – 2009 – FCC - adaptada) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região compõe-se de quarenta e nove Desembargadores Federais.

Comentários

Opa! São 43 Desembargadores, e não 49.

GABARITO: ERRADO

5. (TRF 1ª Região – Técnico Judiciário – 2001 – FCC) São órgãos de funcionamento do Tribunal Regional Federal, entre outros,

- a) a Corte Especial e as Turmas Especializadas.
- b) o Plenário e as Comissões.
- c) a Turma Especial e as Comissões.
- d) o Plenário e a Corregedoria-Geral.
- e) a Corte Especial, as Comissões e o Conselho de Administração.

Comentários

Quando a questão se referir a órgãos de funcionamento, está fazendo menção ao art. 2º do Regimento Interno. Os órgãos que constam naquele dispositivo são o Plenário, a Corte Especial, as Seções Especializadas e as Turmas Especializadas.

GABARITO: Letra A.

6. (TRF 1ª Região – Técnico Judiciário – 2011 – FCC) É certo que a Corte Especial, constituída de dezoito desembargadores federais e presidida pelo presidente do Tribunal, terá:

- a) metade de suas vagas providas por designação do Conselho Nacional de Justiça, conforme merecimento, e metade por eleição pelo Tribunal.
- b) metade de suas vagas providas por antiguidade e metade por eleição pelo Tribunal Pleno, nos termos de resolução do Conselho Nacional de Justiça.
- c) dois terços de suas vagas providas por antiguidade e um terço por eleição do Tribunal, nos termos de resolução do Conselho Nacional de Justiça.
- d) dois terços de suas vagas providas por merecimento e um terço por antiguidade, em conformidade com deliberação do Conselho Nacional de Justiça.
- e) metade de suas vagas providas por antiguidade e metade por merecimento, indicadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Comentários



Metade das vagas da Corte Especial é ocupada pelos Desembargadores mais antigos, enquanto os Desembargadores da outra metade são eleitos pelo Plenário, nos termos de resolução do CNJ sobre o assunto.

GABARITO: Letra B.

7. (TRF 1ª Região – Analista Judiciário – 2006 – FCC - adaptada) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região compõe-se de:

- a) onze ministros nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
- b) dezoito desembargadores federais, dentre os quais um terço, em partes iguais, entre advogados e membros do Ministério Público Federal.
- c) vinte e cinco desembargadores federais nomeados pelo Presidente do Senado Federal, sendo um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.
- d) quarenta e três juízes vitalícios, que terão o título de desembargador federal, nomeados pelo presidente da República, dos quais: trinta e quatro juízes de carreira, nomeados por promoção, entre juízes federais da 1ª Região e nove entre advogados e entre membros do Ministério Público Federal, em partes iguais e alternadamente.
- e) trinta e três juízes vitalícios, sendo um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça indicados em lista tríplice elaborada pelo Tribunal Regional Federal.

Comentários

Vamos lembrar o art. 1º? Trata-se de um dispositivo muito importante para a sua prova!

Art. 1º O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com sede na Capital Federal e jurisdição no Distrito Federal e nos estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, da Bahia, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, do Pará, do Piauí, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins, compõe-se de 43 juízes vitalícios, que terão o título de desembargador federal, nomeados pelo presidente da República, dos quais:

I – 34 juízes de carreira, nomeados por promoção, entre juízes federais da 1ª Região;

II – 9 entre advogados e entre membros do Ministério Público Federal, em partes iguais e alternadamente.

GABARITO: Letra D.

8. (TRF 1ª Região – Analista Judiciário – 2001 – FCC) A Corte Especial, do Tribunal Regional Federal, constituída:

- a) por dezoito juízes, é presidida pelo Presidente do Tribunal.
- b) pela totalidade dos juízes, pelo vice-presidente e corregedor geral, é presidida pelo juiz mais antigo do Tribunal, que também a integra.



- c) pelo vice-presidente e pelos quinze juízes mais antigos do Tribunal, é presidida pelo decano.
- d) pelos vice-presidente e corregedor geral, é presidida pelo juiz mais antigo do Tribunal, que também a integra.
- e) pela totalidade dos juízes, é presidida pelo vice-presidente do Tribunal.

Comentários

A Corte Especial conta com 18 Desembargadores, e é presidida pelo Presidente do Tribunal.

GABARITO: Letra A.

9. (TJ-PA – Auxiliar Judiciário – 2014 – VUNESP - adaptada) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, órgão do Poder Judiciário, tendo por sede a capital federal e jurisdição sobre os Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, da Bahia, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, do Piauí, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins, possui, dentre outros, os seguintes órgãos de julgamento:

- a) Corregedoria Regional, Conselho da Magistratura, Órgão Fracionário.
- b) Corte Especial, Corregedoria-Geral, Conselho da Magistratura.
- c) Corte Especial, Desembargadores Federais e Juízes Federais.
- d) Diretoria Administrativa, Plenário, Seções Especializadas.
- e) Plenário, Corte Especial, Seções Especializadas.

Comentários

Mais uma questão cobrando o conteúdo do art. 2º do Regimento Interno. Os órgãos de julgamento do Tribunal são o Plenário, a Corte Especial, as Seções Especializadas e as Turmas Especializadas.

GABARITO: Letra E.

10. (STF – Analista Judiciário – 2013 – CESPE - adaptada) Ao Desembargador Federal escolhido para presidir uma das turmas do tribunal, é facultado, no prazo de quinze dias, contado da data de sua posse, recusar, por escrito, sua investidura na função.

Comentários

Somente pode haver recusa se ela for feita antes do término do mandato do presidente anterior, nos termos do art. 4º.

GABARITO: ERRADO

11. (TRF 1ª Região – Analista Judiciário – 2006 – FCC - adaptada) Ao Plenário, constituído da totalidade dos desembargadores federais, compete, dentre outras atribuições,

- a) votar as emendas ao Regimento Interno.
- b) organizar concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de juiz federal substituto.
- c) decidir sobre o afastamento do cargo de juiz federal ou juiz federal substituto contra o qual tenha havido recebimento de denúncia ou queixa-crime.
- d) processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data para impugnação de ato de juiz federal.



e) decidir as arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público suscitadas nos processos submetidos ao julgamento originário ou recursal do Tribunal.

Comentários

A única alternativa que traz uma atribuição do Plenário é a letra A. As alternativas B e C trazem atribuições da Corte Especial Administrativa. A alternativa D se refere à competência das Seções, e a alternativa E se refere à Corte Especial.

GABARITO: Letra A.

12. (TRF 1ª Região – Analista Judiciário – 2001 – FCC - adaptada) Às Primeira, Segunda e Terceira Seções do Tribunal Regional Federal, cabe, respectivamente, o processo e julgamento, entre outros casos, dos feitos relativos:

- a) à matéria penal em geral, direito das coisas e registros públicos.
- b) aos benefícios previdenciários, concursos públicos e responsabilidade civil.
- c) às contribuições sociais e outras de natureza tributária, propriedade industrial e ensino.
- d) ao direito ambiental, nacionalidade e nulidade ou anulabilidade de atos administrativos.
- e) servidores públicos civis e militares, desapropriação direta e indireta, e licitação e contratos administrativos.

Comentários

A única alternativa que traz corretamente atribuições da 1ª, da 2ª e da 3ª Seções é a letra E. As demais alternativas trazem atribuições distribuídas da seguinte forma:

- a) à matéria penal em geral (2ª Seção), direito das coisas (3ª Seção) e registros públicos (3ª Seção).
- b) aos benefícios previdenciários (1ª Seção), concursos públicos (3ª Seção) e responsabilidade civil (3ª Seção).
- c) às contribuições sociais e outras de natureza tributária (4ª Seção), propriedade industrial (3ª Seção) e ensino (3ª Seção).
- d) ao direito ambiental (3ª Seção), nacionalidade (3ª Seção) e nulidade ou anulabilidade de atos administrativos (não há uma seção certa, pois depende da seção cuja área de especialização este afeta à matéria de fundo).

GABARITO: Letra E.

13. (STJ – Analista Judiciário – 2008 – CESPE) A competência da Corte Especial não está sujeita à especialização.

Comentários

É isso mesmo! As turmas e seções estão sujeitas a especialização, mas não a Corte Especial e nem o Plenário.

GABARITO: CERTO



14. (TRT 3ª Região (MG) – Analista Judiciário – 2009 – FCC - adaptada) Julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra os atos do Presidente e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos praticados pelos membros de Comissão de Concurso são de competência do(a):

- a) Corte Especial, exclusivamente.
- b) Corte Especial e do Tribunal Pleno, respectivamente.
- c) Corte Especial e do Tribunal Pleno, respectivamente.
- d) Tribunal Pleno, exclusivamente.
- e) Corte Especial e da Corregedoria, respectivamente.

Comentários

A Corte Especial é competente para processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data para impugnação de ato do Tribunal, de seus órgãos fracionários e de seus desembargadores federais. Nos dois casos, portanto, a competência seria da Corte Especial.

GABARITO: Letra A.

15. (STJ – Técnico Judiciário – 2012 – CESPE - adaptada) À Corte Especial, órgão especial do TRF, compete processar e julgar os juízes federais e membros do Ministério Público Estadual tanto nos crimes comuns quanto nos de responsabilidade.

Comentários

Opa! A Corte Especial é competente para julgar juízes federais e membros do Ministério Público Federal, mas não do Ministério Público Estadual.

GABARITO: ERRADO

16. (TRT 3ª Região (MG) – Técnico Judiciário – 2015 – FCC - adaptada) É competente para aprovar a remoção de Juiz mais antigo para outra Vara Federal o(a):

- a) Corte Especial.
- b) Corregedor Regional.
- c) Presidente do Tribunal.
- d) Presidente de Turma.
- e) Corte Especial Administrativa.

Comentários

Decidir os pedidos de remoção ou permuta de juiz federal e de juiz federal substituto é atribuição da Corte Especial Administrativa.

GABARITO: Letra E.

17. (TRT 5ª Região (BA) – Técnico Judiciário – 2013 – FCC - adaptada) A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como direito e garantia fundamental a concessão de mandado de segurança para proteger



direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso do TRF da 1ª Região, a competência para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra atos do Presidente do Tribunal é do(a):

- a) Corte Especial.
- b) Presidente da Corte Especial.
- c) Plenário.
- d) Presidente do Plenário.
- e) Corregedor Regional.

Comentários

Você já está cansado de saber que a Corte Especial é competente para processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data para impugnação de ato do Tribunal, de seus órgãos fracionários e de seus desembargadores federais, não é mesmo!? 😊

GABARITO: Letra A.

18. (TRT 3ª Região (MG) – Técnico Judiciário – 2009 – FCC - adaptada) Para a aplicação das penalidades de advertência e de censura aos juízes federais e juízes federais substitutos é competente, respectivamente, o(a) Top of Form Bottom of Form

- a) Corte Especial Administrativa.
- b) Presidente do Tribunal.
- c) Diretor-Geral do Tribunal.
- d) Plenário.
- e) Corregedor-Regional.

Comentários

Impor penas de advertência e censura aos juízes federais e juízes federais substitutos é uma das atribuições da Corte Especial Administrativa, conforme estudamos na aula de hoje.

GABARITO: Letra A.

19. (TST – Analista Judiciário – 2008 – CESPE - adaptada) No TRF da 1ª Região, apenas as seções especializadas processam e julgam, em grau originário, os mandados de segurança impetrados contra atos do próprio Tribunal ou de seus Desembargadores.

Comentários

Mais uma vez, quem julga esses mandados de segurança é a Corte Especial!

GABARITO: ERRADO

20. (Inédita - Estratégia) As Seções julgam, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes de direito no exercício de jurisdição federal.



Comentários

Cuidado aqui hein!? Em regra, o órgão responsável pelo julgamento dos recursos contra decisões de primeiro grau é a Turma, e não a Seção.

GABARITO: ERRADO

21. (Inédita - Estratégia) Dentro de cada área de especialização, a turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes ou recursos, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.

Comentários

Esta é a regra da prevenção, da qual falamos na aula de hoje. Se uma turma, dentro da sua área de competência, conhecer de um processo, ela se tornará preventa para eventuais incidentes, recursos e outros feitos relacionados. Essa regra serve para melhorar a qualidade dos julgamentos e torna-los mais céleres.

GABARITO: CERTO

22. (Inédita - Estratégia) No caso de interposição de embargos de declaração contra decisão proferida por uma turma, a competência para julgá-los será da(o):

- a) respectiva Seção.
- b) Corte Especial.
- c) Plenário.
- d) própria Turma que proferiu a decisão.

Comentários

Guarde aqui uma informação importante: os embargos de declaração são SEMPRE julgados pelo mesmo órgão que proferiu a decisão embargada. Se a decisão é da turma, ela mesma julgará os embargos de declaração.

GABARITO: Letra D.

23. (Inédita - Estratégia) A competência para ordenar a instauração de procedimento administrativo especial para decretação da perda de cargo de juiz federal e de juiz federal substituto (art. 95, I, primeira parte, da Constituição Federal), bem como julgar o respectivo processo, é do Plenário.

Comentários

Esta é uma competência da Corte Especial Administrativa, não da Corte Especial ou do Plenário, guarde bem isso!

GABARITO: ERRADO

24. (Inédita - Estratégia) Compete ao Plenário processar e julgar os conflitos entre os componentes da seção.

Comentários



Veja que se trata de um conflito interno, dentro da própria seção, logo a competência é da Seção e não do Plenário.

GABARITO: ERRADO



LISTA DE QUESTÕES

- 1. (CESPE - 2017 - TRF - 1ª REGIÃO) De acordo com disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, julgue o item a seguir.**
Se uma turma desse Tribunal Regional Federal proferir decisão em processo de sua competência, o julgamento de eventual reclamação relativa a esse processo será de competência da seção que a referida turma compõe.

- 2. (TRT 3ª Região (MG) – Técnico Judiciário – 2009 – FCC - adaptada) Os membros do Tribunal Regional Federal da 1ª Região possuem o título de:**

 - a) Desembargadores Federais de Justiça.
 - b) Desembargadores Federais.
 - c) Desembargadores de Justiça.
 - d) Desembargadores, apenas.
 - e) Juízes.

- 3. (TST – Técnico Judiciário – 2008 – CESPE - adaptada) A direção do TRF da 1ª Região é integrada pelo Presidente e pelo Vice-Presidente desse tribunal, além do Corregedor e do Vice-Corregedor.**

- 4. (TRT 3ª Região (MG) – Analista Judiciário – 2009 – FCC - adaptada) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região compõe-se de quarenta e nove Desembargadores Federais.**

- 5. (TRF 1ª Região – Técnico Judiciário – 2001 – FCC) São órgãos de funcionamento do Tribunal Regional Federal, entre outros,**

 - a) a Corte Especial e as Turmas Especializadas.
 - b) o Plenário e as Comissões.
 - c) a Turma Especial e as Comissões.
 - d) o Plenário e a Corregedoria-Geral.
 - e) a Corte Especial, as Comissões e o Conselho de Administração.

- 6. (TRF 1ª Região – Técnico Judiciário – 2011 – FCC) É certo que a Corte Especial, constituída de dezoito desembargadores federais e presidida pelo presidente do Tribunal, terá:**

 - a) metade de suas vagas providas por designação do Conselho Nacional de Justiça, conforme merecimento, e metade por eleição pelo Tribunal.
 - b) metade de suas vagas providas por antiguidade e metade por eleição pelo Tribunal Pleno, nos termos de resolução do Conselho Nacional de Justiça.



- c) dois terços de suas vagas providas por antiguidade e um terço por eleição do Tribunal, nos termos de resolução do Conselho Nacional de Justiça.
- d) dois terços de suas vagas providas por merecimento e um terço por antiguidade, em conformidade com deliberação do Conselho Nacional de Justiça.
- e) metade de suas vagas providas por antiguidade e metade por merecimento, indicadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

7. (TRF 1ª Região – Analista Judiciário – 2006 – FCC - adaptada) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região compõe-se de:

- a) onze ministros nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
- b) dezoito desembargadores federais, dentre os quais um terço, em partes iguais, entre advogados e membros do Ministério Público Federal.
- c) vinte e cinco desembargadores federais nomeados pelo Presidente do Senado Federal, sendo um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.
- d) quarenta e três juízes vitalícios, que terão o título de desembargador federal, nomeados pelo presidente da República, dos quais: trinta e quatro juízes de carreira, nomeados por promoção, entre juízes federais da 1ª Região e nove entre advogados e entre membros do Ministério Público Federal, em partes iguais e alternadamente.
- e) trinta e três juízes vitalícios, sendo um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça indicados em lista tríplice elaborada pelo Tribunal Regional Federal.

8. (TRF 1ª Região – Analista Judiciário – 2001 – FCC) A Corte Especial, do Tribunal Regional Federal, constituída:

- a) por dezoito juízes, é presidida pelo Presidente do Tribunal.
- b) pela totalidade dos juízes, pelo vice-presidente e corregedor geral, é presidida pelo juiz mais antigo do Tribunal, que também a integra.
- c) pelo vice-presidente e pelos quinze juízes mais antigos do Tribunal, é presidida pelo decano.
- d) pelos vice-presidente e corregedor geral, é presidida pelo juiz mais antigo do Tribunal, que também a integra.
- e) pela totalidade dos juízes, é presidida pelo vice-presidente do Tribunal.

9. (TJ-PA – Auxiliar Judiciário – 2014 – VUNESP - adaptada) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, órgão do Poder Judiciário, tendo por sede a capital federal e jurisdição sobre os Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, da Bahia, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, do Piauí, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins, possui, dentre outros, os seguintes órgãos de julgamento:

- a) Corregedoria Regional, Conselho da Magistratura, Órgão Fracionário.



- b) Corte Especial, Corregedoria-Geral, Conselho da Magistratura.
- c) Corte Especial, Desembargadores Federais e Juízes Federais.
- d) Diretoria Administrativa, Plenário, Seções Especializadas.
- e) Plenário, Corte Especial, Seções Especializadas.

10. (STF – Analista Judiciário – 2013 – CESPE - adaptada) Ao Desembargador Federal escolhido para presidir uma das turmas do tribunal, é facultado, no prazo de quinze dias, contado da data de sua posse, recusar, por escrito, sua investidura na função.

11. (TRF 1a Região – Analista Judiciário – 2006 – FCC - adaptada) Ao Plenário, constituído da totalidade dos desembargadores federais, compete, dentre outras atribuições,

- a) votar as emendas ao Regimento Interno.
- b) organizar concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de juiz federal substituto.
- c) decidir sobre o afastamento do cargo de juiz federal ou juiz federal substituto contra o qual tenha havido recebimento de denúncia ou queixa-crime.
- d) processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data para impugnação de ato de juiz federal.
- e) decidir as arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público suscitadas nos processos submetidos ao julgamento originário ou recursal do Tribunal.

12. (TRF 1a Região – Analista Judiciário – 2001 – FCC - adaptada) Às Primeira, Segunda e Terceira Seções do Tribunal Regional Federal, cabe, respectivamente, o processo e julgamento, entre outros casos, dos feitos relativos:

- a) à matéria penal em geral, direito das coisas e registros públicos.
- b) aos benefícios previdenciários, concursos públicos e responsabilidade civil.
- c) às contribuições sociais e outras de natureza tributária, propriedade industrial e ensino.
- d) ao direito ambiental, nacionalidade e nulidade ou anulabilidade de atos administrativos.
- e) servidores públicos civis e militares, desapropriação direta e indireta, e licitação e contratos administrativos.

13. (STJ – Analista Judiciário – 2008 – CESPE) A competência da Corte Especial não está sujeita à especialização.

14. (TRT 3a Região (MG) – Analista Judiciário – 2009 – FCC - adaptada) Julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra os atos do Presidente e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos praticados pelos membros de Comissão de Concurso são de competência do(a):

- a) Corte Especial, exclusivamente.



- b) Corte Especial e do Tribunal Pleno, respectivamente.
- c) Corte Especial e do Tribunal Pleno, respectivamente.
- d) Tribunal Pleno, exclusivamente.
- e) Corte Especial e da Corregedoria, respectivamente.

15. (STJ – Técnico Judiciário – 2012 – CESPE - adaptada) À Corte Especial, órgão especial do TRF, compete processar e julgar os juízes federais e membros do Ministério Público Estadual tanto nos crimes comuns quanto nos de responsabilidade.

16. (TRT 3ª Região (MG) – Técnico Judiciário – 2015 – FCC - adaptada) É competente para aprovar a remoção de Juiz mais antigo para outra Vara Federal o(a):

- a) Corte Especial.
- b) Corregedor Regional.
- c) Presidente do Tribunal.
- d) Presidente de Turma.
- e) Corte Especial Administrativa.

17. (TRT 5ª Região (BA) – Técnico Judiciário – 2013 – FCC - adaptada) A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como direito e garantia fundamental a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso do TRF da 1ª Região, a competência para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra atos do Presidente do Tribunal é do(a):

- a) Corte Especial.
- b) Presidente da Corte Especial.
- c) Plenário.
- d) Presidente do Plenário.
- e) Corregedor Regional.

18. (TRT 3ª Região (MG) – Técnico Judiciário – 2009 – FCC - adaptada) Para a aplicação das penalidades de advertência e de censura aos juízes federais e juízes federais substitutos é competente, respectivamente, o(a)

- a) Corte Especial Administrativa.
- b) Presidente do Tribunal.
- c) Diretor-Geral do Tribunal.
- d) Plenário.



e) Corregedor-Regional.

19. (TST – Analista Judiciário – 2008 – CESPE - adaptada) No TRF da 1ª Região, apenas as seções especializadas processam e julgam, em grau originário, os mandados de segurança impetrados contra atos do próprio Tribunal ou de seus Desembargadores.

20. (Inédita - Estratégia) As Seções julgam, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes de direito no exercício de jurisdição federal.

21. (Inédita - Estratégia) Dentro de cada área de especialização, a turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes ou recursos, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.

22. (Inédita - Estratégia) No caso de interposição de embargos de declaração contra decisão proferida por uma turma, a competência para julgá-los será da(o):

a) respectiva Seção.

b) Corte Especial.

c) Plenário.

d) própria Turma que proferiu a decisão.

23. (Inédita - Estratégia) A competência para ordenar a instauração de procedimento administrativo especial para decretação da perda de cargo de juiz federal e de juiz federal substituto (art. 95, I, primeira parte, da Constituição Federal), bem como julgar o respectivo processo, é do Plenário.

24. (Inédita - Estratégia) Compete ao Plenário processar e julgar os conflitos entre os componentes da seção.



GABARITO

- | | | | | | |
|----|---------|-----|---------|-----|---------|
| 1. | ERRADO | 9. | LETRA E | 17. | LETRA A |
| 2. | LETRA B | 10. | ERRADO | 18. | LETRA A |
| 3. | ERRADO | 11. | LETRA A | 19. | ERRADO |
| 4. | ERRADO | 12. | LETRA E | 20. | ERRADO |
| 5. | LETRA A | 13. | CERTO | 21. | CERTO |
| 6. | LETRA B | 14. | LETRA A | 22. | LETRA D |
| 7. | LETRA D | 15. | ERRADO | 23. | ERRADO |
| 8. | LETRA A | 16. | LETRA E | 24. | ERRADO |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.